



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

### **Apreciação Parlamentar n.º 5/XI-1.ª**

#### **Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto**

“Procede à nona alteração ao Estatuto da Carreira Docente Universitária,  
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro”

Publicado no Diário da República n.º 168, 1.ª Série, de 31 de Agosto

### **Proposta de Alteração**

Os artigos 6.º; 20.º; 25.º e 76.º do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto,  
passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2º

Alteração ao Estatuto da Carreira Docente Universitária

[...]

#### Artigo 6.º

[...]

1 – [...]:

a) (...);

b)(...);

c) (...);

d) (...);

e) A satisfação do direito à formação e valorização pessoal, dos direitos associados à parentalidade, a necessidade de introdução de ajustamentos em função da incapacidade para exercício de funções docentes.

2 – (...):

a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, e com contabilização e compensação obrigatórias das cargas horárias lectivas excessivas se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;

b) (...);

c) Permitir definir orientações sobre o número de alunos e orientandos, o número de alunos por turma, e o número de disciplinas e de turmas, por docente, e conter as tarefas de mera administração em limites comportáveis com a qualidade de ensino e o desenvolvimento da investigação científica.

3 – (...).

4 – (...).

#### Artigo 20.º

[...]

1 – Os professores catedráticos, os professores associados e os professores auxiliares beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.

2 – Os professores associados e os professores auxiliares com contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, quando contratados em categoria superior, mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

#### Artigo 25.º

[...]

1 – Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado por um período experimental de cinco anos, findo o qual, em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 60/2007, de 10 de Setembro e do presente Estatuto, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois

terços do órgão técnico-científico legal estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.

2 – Eliminado.

3- (...).

#### Artigo 76.º

[...]

1 – O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas instituições de ensino superior, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição de ensino superior e com salvaguarda sempre do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 – (...).»

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2009

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Apreciação Parlamentar n.º 5/XI-1.ª**

**Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto**

“Procede à nona alteração ao Estatuto da Carreira Docente Universitária,  
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro”

Publicado no Diário da República nº 168, 1.ª Série, de 31 de Agosto

**Proposta de Alteração**

Os artigos 74.º-A; 74.º- C e 83.º-A do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto da Carreira Docente Universitária

Artigo 74.º - A

[...]

1 – Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a provar por cada instituição de ensino superior, mediante negociação com as associações sindicais.

2 – (...):

(:..);

o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para concursos.

Artigo 74.º - C

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4- O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório em termos não mais desfavoráveis dos que os previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, e consagrar, designadamente, a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.

Artigo 83.º - A

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4- Os regulamentos que integrem matérias que, nos termos da lei geral, devam ser sujeitas a negociação colectiva ou objecto de participação serão, respectivamente, negociadas com as associações sindicais representativas do pessoal docente ou submetidas a processo de participação adequado.»

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2009

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Apreciação Parlamentar n.º 5/XI-1.ª**

**Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto**

“Procede à nona alteração ao Estatuto da Carreira Docente Universitária,  
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro”

Publicado no Diário da República n.º 168, 1.ª Série, de 31 de Agosto

### **Proposta de Aditamento**

São aditados os artigos 36.º- C; 73.º- A e 85.º- A ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 36.º- C

Duração dos contratos a termo certo

A duração dos contratos a termo certo, incluindo as renovações, não podem exceder a duração decorrente do regime de contrato de trabalho em funções públicas, salvo quando no Estatuto se disponha expressamente o contrário.

Artigo 73.º- A

Parentalidade

1 – Durante as licenças de situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, por adopção e licença parental, e durante a licença parental em qualquer modalidade, os interessados podem requerer a suspensão da duração dos vínculos contratuais bem como a suspensão dos prazos previstos neste Estatuto ou em regulamentos.

2 – A passagem a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores é compatível com a manutenção na carreira, e a redução de vencimento a que houver lugar far-se-á

por referência ao vencimento de dedicação exclusiva, se for esse o regime de prestação de serviço em que o requerente estiver enquadrado.

#### Artigo 85.º- A

##### Instituições em regime fundacional

1 – O pessoal em relação jurídica de emprego público que se encontre a exercer funções em instituições de ensino superior à data da sua transformação em instituição de ensino superior em regime fundacional transita para esta, com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico.

2 – As instituições de ensino superior em regime fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas, observando os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.

3 – O pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas pode transitar livremente entre instituições de ensino superior, independentemente de ser ou não aplicável a estas o regime fundacional.»

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2009

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Apreciação Parlamentar n.º 5/XI-1.ª**

**Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto**

“Procede à nona alteração ao Estatuto da Carreira Docente Universitária,  
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro”

Publicado no Diário da República n.º 168, 1.ª Série, de 31 de Agosto

**Proposta de Alteração**

São alterados os artigos 7.º; 8.º; 9.º; 10.º; 11.º e 12.º do “Capítulo III – Regime transitório” do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 – Os actuais professores auxiliares nomeados definitivamente transitam, sem formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do artigo 25.º do Estatuto, dada pela presente lei, salvo se o interessado requerer a aplicação das regras anteriormente vigentes.

4 - (...).

5 – (...).

6 – (...).

#### Artigo 8.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - (...).

5 – (...).

6 – Os actuais assistentes convidados titulares do grau de mestre podem requerer a sua contratação como assistentes, com efeitos a 31 de Agosto de 2009, nos termos do artigo 12.º da anterior redacção do Estatuto.

#### Artigo 9.º

[...]

1 – Os actuais leitores, com contrato em vigor na data de entrada em vigor da presente lei, ainda que qualificação como de aquisição de serviços, transitam, sem formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.

2 – (...).

3 – (...).

4 – Os actuais leitores titulares do grau de mestre têm direito a requerer a sua contratação como assistentes, com efeitos a 31 de Agosto de 2009.

5 – Os actuais leitores titulares do grau de doutor têm direito a requerer a sua contratação como professores auxiliares, com efeitos a 31 de Agosto de 2009.

#### Artigo 10.º

[...]

1 – A categoria de assistente, com funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo, continuando a considerar-se os seus titulares integrados em carreira.

2 – Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor da presente lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado com condição resolutive de aprovação em provas de doutoramento nos prazos fixados na anterior redacção do Estatuto.

3 – (...):

a) Eliminada.

b) Eliminada.

(...).

4 - (...).

5 – Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada do presente decreto-lei que, no período de seis anos após essa data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, nas condições neles fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei.

6 – (...).

7 – (...).

#### Artigo 11.º

[...]

1 – A categoria de assistente estagiário, com funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo, continuando a considerar-se os seus titulares integrados em carreira.

2 – Os assistentes estagiários com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado com condição resolutive de aprovação em provas de mestrado ou de capacidade científica e de aptidão pedagógica nos prazos fixados na anterior redacção do Estatuto.

3 – (...):

a) Eliminada.

b) Eliminada.

(...).

4 - (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – Os assistentes estagiários com contrato em vigor na data de entrada do presente decreto-lei que, no período de seis anos após aquela data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa beneficiam do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do Decreto-Lei, n.º 205/2009, de 31 de Agosto, sendo em consequência, caso tenham estado vinculados à respectiva instituição de ensino superior durante, pelo menos, cinco anos e manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pela presente lei.

## Artigo 12.º

### Direito de reingresso

Os que já tenham sido docentes durante pelo menos cinco anos enquanto professores auxiliares convidados, assistentes convidados, assistentes e assistentes estagiários, e que, no período de três anos após a data de entrada em vigor da presente lei, venham a entregar a tese para a obtenção grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto, na redacção anterior à do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, nas condições naquele fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pela presente lei.»

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2009

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Apreciação Parlamentar n.º 5/XI-1.ª**

**Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto**

“Procede à nona alteração ao Estatuto da Carreira Docente Universitária,  
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro”

Publicado no Diário da República nº 168, 1.ª Série, de 31 de Agosto

**Proposta de Aditamento**

**Artigo 2.º**

Entrada em vigor e Produção de efeitos

- 1- A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 – A presente lei e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, produzem efeitos desde 1 de Setembro de 2009.
- 3- Os requerimentos a que se referem o n.º 6 do artigo 8.º e os nºs 4 e 5 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, deverão ser apresentados até 30 dias após a publicação da presente lei.

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2009

Os Deputados,

